

REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL: UM PROBLEMA MAIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA

Natália Maria Freitas Coelho

Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo a análise da imputabilidade penal, através de estudo histórico e comparado das diversas legislações mundiais, bem como acerca das propostas legislativas para sua redução no novo Código Penal, com incursões dogmáticas da sua (in)aplicabilidade no sistema constitucional brasileiro e sua inadequação como medida de segurança pública.

Palavras-Chave: Menoridade penal. Redução. Impossibilidade. Simbolismo. Segurança pública.

1. Introdução

A sensação de impunidade reflete no Brasil um clamor público pelo recrudescimento do sistema penal diante, sobretudo, dos equivocados modelos de segurança pública instalados por muitos anos no país. Acredita-se, ingenuamente, que segurança pública implica unicamente em repressão, polícia e construção de mais prisões, criando-se a falsa sensação de tranquilidade social pela suposta imposição de um sistema penal mais rígido.

Como resultado desse descontentamento geral decorrente do próprio desvio do Estado no combate às fontes primárias do problema da (in)segurança pública, podem ser ressaltadas as centenas de sugestões populares encaminhadas à Comissão de Elaboração do Novo Código Penal, segundo fonte do próprio site do Senado, tais como: elevação do tempo máximo da pena para 50 anos, prisão perpétua para corruptos, castração química de estupradores e, em especial, a diminuição da faixa etária da maioridade penal, tema este campeão de sugestões, inclusive com propostas de redução da imputabilidade penal para 10 anos de idade.

2. Breve passeio histórico

Não se pode olvidar que o Brasil já adotara em suas legislações outros parâmetros de menoridade penal. Assim, o Código Criminal do Império, seguindo o modelo de um critério de discernimento apregoado pela Escola Clássica, estabelecia o limite de 14 anos para a responsabilidade penal.

Atribuía-se, entretanto, ao magistrado, a aferição do discernimento do menor, critério este impreciso. Segundo Cury e outros (2002, p.55):

Era facultado ao Juiz atribuir aos menores infratores com idade de 14 a 17 anos a pena de cumplicidade, que equivalia a 2/3 da pena que caberia a um adulto, e os maiores de 17 anos e menores de 21, eram beneficiados com a atenuante pela maioridade.

E, ainda, o Código Penal de 1890, determinava a inimputabilidade absoluta até os 09 anos de idade completos, sendo que os maiores de 09 e menores de 14 anos estariam submetidos também à análise do discernimento.

Tal situação somente foi alterada em 1940, quando se estabeleceu o limite de 18 anos com adoção do critério biológico no Código Penal.

Não se pode olvidar que este patamar foi reafirmado inclusive pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris, sendo adotado pela maioria dos países.

Em 1969, foi promulgado um novo Código Penal, Decreto-Lei nº 1004, que não chegou a entrar em vigor e, após sucessivas prorrogações, foi finalmente revogado em 1978. Tal diploma legislativo fixou, em seu art. 33, como limite a idade de dezesseis anos, se este manifestasse um discernimento razoável.

Por mais cíclico e imediatista que pareça, tais reflexões retornam ao cenário nacional, sempre que se cogita a elaboração de um projeto de reforma do Código Penal. E sob os mais variados argumentos: o menor de 16 anos tem discernimento para entender o caráter ilícito do fato, uma vez que pode inclusive exercer direitos políticos e que são levados a delinquência em virtude de leis brandas.

Nesse elástico, impõem-se algumas reflexões: o adolescente é levado à criminalidade por não existirem leis mais rígidas? A redução da menoridade penal seria medida eficaz de segurança pública para se combater a violência menoril?

Essa medida descontextualizada, trazendo para o âmbito do Direito questões sobretudo sociológicas, ressoa como expediente político-criminal que visa tão somente aplacar “os efeitos” criminógenos, desprezando-se o combate “as causas” da violência, perdendo-se de vista, portanto, as medidas efetivas de prevenção, como a educação ou mesmo o investimento no próprio cidadão a ser considerado em um contexto valorativo humanista que priorize elementos estruturais para o convívio social, tais como a vida, a família e o trabalho.

3. A imputabilidade penal no mundo

A Noruega fixou a inimputabilidade em 14 anos, embora na prática não se punam criminalmente os menores de 16 anos e, antes de 18 anos, se recorram a medidas educativas. Na Finlândia, a idade limite é de 15 anos.

Em Portugal, a idade penal ocorre aos 16 anos, sendo os jovens a partir desta idade penalmente imputáveis. Mas até 21 anos estão sujeitos a um Regime Penal Especial, conforme previsto no artigo 9º do Código Penal Português, e detalhado pelo Decreto-Lei nº 401/82, de 23 setembro de 1982.

Apesar de já possuir uma faixa de 16 anos, deputados democratas-cristãos do partido CDS-PP (Centro Democrático Social/ Partido Popular), em junho 2006, propuseram a redução para 14 anos, levando em conta as estatísticas da criminalidade juvenil e o comparativo com países que adotam patamar ainda mais baixo, a exemplo da Inglaterra (10 anos).

ENTRE ASPAS

A China adota o limite de 14 anos. O Japão também fixou a idade da inimputabilidade em 14 anos (art. 41 do Código Penal) mas, posteriormente, elevou-a para 20 anos.

A Espanha adotou, inicialmente, no seu novo Código Penal, a idade de 16 anos (art. 8º), mas retornou aos 18 anos, conforme *Ley Orgánica* n. 10, de 23.11.1995, *del Código Penal*, que determina:

Artículo 19 – Los menores de dieciocho años no serán responsables criminalmente con arreglo a este Código.

O estudo comparado demonstra que não existe um traço uniforme adotado por todos os países, apesar da recomendação das Nações Unidas para idade de 18 anos como marco inicial para responsabilidade penal.

Outrossim, a idade é um conceito jurídico em elaboração, passível, portanto, de alterações no tempo e no espaço. No Brasil, atualmente, há limites etários diversos, acerca da idade mínima que é uma para o Direito Penal, outra para ser testemunha, assim como para votar (16 anos) ou para o alistamento voluntário no serviço militar (17 anos), para aquisição de arma de fogo (25 anos), e, ainda, para ocupar certos cargos políticos (vereador 18 anos, deputado 21, governador 30, senador e presidente 35 anos).

4. Um olhar constitucional

No Brasil, com o advento da reforma penal de 1984, a imputabilidade penal começa a partir dos 18 anos de idade, nos termos do art. 27 do Código Penal.

Ocorre que, a despeito da legislação já existente, o constituinte de 1988 reforçou tal dispositivo erigindo o tema da menoridade penal ao degrau constitucional, ao ratificar:

Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A doutrina, inicialmente, não atribuiu o devido destaque àquilo que parecia apenas uma simples reprodução desapercibida do quanto já previsto no art. 27 do Código Penal. Pode-se ressaltar que houve, em 1988, a constitucionalização de uma regra que pontifica verdadeira garantia para aquele que tem menos de 18 anos, em não se ver processado criminalmente.

A questão que se discute, atualmente, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação é se o aludido art. 228 da CF constitui garantia fundamental e, conseqüentemente, seria ou não cláusula pétrea (art. 60, § 4º, CF), para fins de redução da maioridade penal no Brasil.

Nesse ponto, há intenso debate doutrinário, a evidenciar a marcante complexidade do tema que implica inclusive no reconhecimento da impossibilidade jurídica de redução da maioridade penal no atual modelo constitucional rígido vigente no Brasil. Ou seja, existe um núcleo imodificável na Constituição, reservado pelo próprio poder constituinte originário que impede qualquer proposta restritiva, a teor do § 4º, do art. 60, CF que estabelece as denominadas “cláusulas pétreas”. Para outros juristas, o óbice estaria na parte final do parágrafo segundo do art. 5º da Constituição Federal que estabelece:

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem

A REVISTA DA UNICORP

outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sendo o Brasil signatário de acordos internacionais, inclusive recomendações da ONU, não haveria possibilidade de redução da maioria - no plano constitucional, por integrarem os tratados a garantia fundamental para os adolescentes não serem submetidos ao sistema criminal comum.

Por outro lado, Guilherme Souza Nucci (NUCCI, 2007) diz que não é possível defender a impossibilidade de redução da maioria penal, aduzindo que, se esta fosse a vontade do legislador constituinte, a inimputabilidade teria sido inserida expressamente no próprio bojo do artigo 5º da Constituição Federal.

Na mesma linha de raciocínio, Rogério Greco (GRECO, 2008, p. 400) acrescenta que:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Magna.

Estes renomados autores esquecem, entretanto, que a enumeração contida nos 78 incisos do art. 5º não é exaustiva e, por vezes, tem decidido o Supremo Tribunal Federal reconhecendo diversas garantias fundamentais esparsas no texto constitucional, sufragando o entendimento de um elenco meramente exemplificativo neste dispositivo.

Nesse sentido, é a opinião de René Ariel Dotti (DOTTI, 2005, p. 412):

A inimputabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Conseqüentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado.

Na esteira dessas reflexões, torna-se inaplicável qualquer proposta tendente a reduzir a maioria penal no Brasil, por se tratar de garantia fundamental desgarrada do elenco do art. 5º, da CF.

Por fim, há quem sustente que a maioria penal começa, aparentemente, aos 18 anos. Na prática, entretanto, por serem as medidas socioeducativas aplicadas aos menores (adolescentes de 12 a 18 anos de idade) verdadeiras penas, iguais as que são aplicadas aos adultos, seria possível se concluir que a maioria penal, no Brasil, já começa aos 12 anos de idade (SANTOS, 2012).

5. Conclusão

O presente estudo demonstra que o Código Penal mais moderno da Europa, o espanhol, em vigor a partir de 1996, tornou a elevar a idade de imputabilidade para 18 anos, sinalizando que

ENTRE ASPAS

a medida de redução – também pleiteada recentemente em Portugal - não combate a criminalidade juvenil, somente contemplando a inútil segregação de jovens de cada vez mais tenra idade.

Assim, não pode a sociedade continuar acreditando em fórmulas únicas e extremas como resposta à criminalidade. Deve-se desestimular a criação do *Direito Penal Simbólico* (ZAFFARONI, 2002) que forja na sociedade uma suposta sensação de segurança pela promulgação de leis criminais mais severas.

O Estado deve, portanto, antecipar-se ao enfrentamento de políticas públicas concretas e necessárias para o harmônico convívio social, ampliando o debate da segurança pública desde a prevenção do crime e suas causas até a ressocialização do infrator.

Por tais razões, andou bem a Comissão de Juristas ao rechaçar as propostas de diminuição da maioria penal no Projeto do Novo Código Penal, redução esta que contemplaria, unicamente, a exclusão de pessoas de idade cada vez menor, sem a devida atenção à maior causa da violência no Brasil que é a crise de valores reforçada pelo abismo da desigualdade social.

Referências

- CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 1997.
- CURY, Munir e outros. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2002.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10ª. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008. v. I.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora de A. *Direito penal da emoção: a inimputabilidade do menor*. São Paulo: RT, 1992.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 24ª ed. Revista e Atualizada por Renato Nascimento Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 7ª. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2007.
- _____. *Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial*. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.
- PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2001.
- SANTOS, José Heitor dos. Redução da maioria penal. Disponível em: <www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id102.htm> Acessado em 06 de julho de 2012.
- SARAIVA, *Vade Mecum*, 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais LTDA, 2002.